



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: D18A7-2ABF4-3448F



## Decisão 01999/2023-1 - 1ª Câmara

**Processos:** 05924/2021-9, 01751/2022-1, 01750/2022-7, 05926/2021-8, 05925/2021-3

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Admissão

**Ano do concurso:** 2019

**UG:** PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** MAYARA DA ROS RAVANI PIANCA, JAMILE CAMPOS, THAYNA MILAGRE FONTES COSTA, WAGNER PIMASSONI ROMANHA, WANDERSON MARCOLINO DA SILVA

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – ADMISSÃO – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO– DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a admissão do servidor, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

### **A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se de processos **ADMISSIONAIS DE PESSOAL** em cargo público de provimento efetivo, referentes ao **Edital de Concurso Público nº 002/2019/PMJN**, promovido pela **Prefeitura Municipal de João Neiva**, que se submetem à apreciação desta Corte de Contas para fins de Registro, na forma do art. 71, inciso III, da CRFB/1988 e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar 621/2012.

Os autos foram instruídos pelo Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal com a **Manifestação Técnica nº 2990/2021-5** e com a **Instrução Técnica**

**Conclusiva nº 1920/2022-6**, cuja conclusão é pelo **registro** dos processos de admissão listados no **item 3** da citada **ITC**; bem como, pela expedição de determinação à unidade gestora para que instrua todos os processos individuais com cópia da respectiva decisão de registro, e, após o trânsito em julgado, o arquivamento do processo.

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, em parecer firmado pelo Sr. Procurador Luciano Vieira, detectou uma inconsistência nos autos quanto ao nome da servidora Mayara da Rós Ravani Pianca. Observou que o nome constante nos autos é “MAYARA DA RÓS RAVANI PIANCA”, mas no Extrato da Remessa do CidadES (evento 2) e no Ato de Admissão (evento 3) consta o nome de “MAYARA DA RÓS RAVANI”.

Sugere, assim, que “seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para colacionar informações/documentos que demonstrem o nome correto da candidata nomeada em razão do Edital 002/2019” (**Parecer 528/2023-8**).

#### **É o relatório.**

Em uma análise inicial dos autos, verifico a regularidade do feito no seu aspecto processual, com o preenchimento dos requisitos pertinentes à espécie, estando ainda instruído com a análise técnica conclusiva cabível e o Parecer Ministerial.

Verifico ainda que o Representante do *Parquet* de Contas divergiu do posicionamento técnico requerendo a realização de diligência ao órgão de origem para colacionar informações/documentos que demonstrem o nome correto servidora Mayara da Rós Ravani Pianca, candidata nomeada em razão do Edital 002/2019.

A motivação da diligência solicitada é que “...o nome da servidora, constante nos autos, é MAYARA DA RÓS RAVANI PIANCA, mas, no Extrato da Remessa do CidadES (evento 2) e no Ato de Admissão (evento 3) consta o nome de MAYARA DA RÓS RAVANI, o que, segundo o douto Procurador, “*demand*a o retorno dos autos à origem para prestar esclarecimentos”.

Ocorre que, não obstante requerer a diligência solicitada, vê-se que a questão não passou despercebida na instrução dos autos pela área técnica deste Tribunal.

O assunto, conforme assinala o Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, diz respeito ao dever constitucional previsto no artigo 71, inciso IV da Constituição Estadual (art. 71, inciso III, da CRFB/1988); e legal, estabelecido no art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 621/2012. Neste Tribunal encontra-se também pautado na Instrução Normativa TC 38/2016 e na Portaria Normativa TC 44/2018.

A IN TC nº 38/2016 disciplina a remessa digital ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo dos atos inerentes à admissão de pessoal para os cargos e empregos públicos, por meio do sistema CidadES, módulo Registro de Atos de Pessoal, pela administração direta e indireta das esferas estadual e municipal e indica os procedimentos necessários para a apreciação e registro dos respectivos atos.

O artigo 20 da mencionada IN preconiza que “as informações e documentos referentes aos concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos, encaminhados nos termos da remessa Edital de Concurso, serão analisados pela unidade técnica responsável pela análise de atos sujeitos a registro, que emitirá manifestação técnica: I-pelo cumprimento dos requisitos legais; II-pela regularização, quando verificada inconsistência passível de correção; e III-pelo descumprimento dos requisitos legais, quando verificada irregularidade grave.”

Vale frisar que o §1º do artigo 23 desse instrumento normativo, por sua vez, com redação dada pela IN TC nº 45/2018, de 12.7.2018, estabelece o seguinte:

*§ 1º Considerando os princípios da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, bem como, diante da necessidade de manter a estabilidade das relações jurídicas e realizar a apreciação dos atos admissionais em lapso temporal que observe a razoável duração do processo, poderão ser estabelecidos critérios para análise simplificada de processos de edital de concurso público e de atos de admissão sujeitos a registro. (g.n.)*

Nesse sentido, verifico que a questão, objeto da demanda Ministerial, foi efetivamente analisada e dirimida pelo Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos transcritos na **Manifestação Técnica 2990/2021-5** (evento 4), ao asseverar que:

*b) Ainda com relação a presente admissão, após análise do acervo documental, verificou-se que o nome da servidora correspondente ao CPF nº 127.749.547-54 (MAYARA DA ROS RAVANI PIANCA) diverge do informado no Ato de Admissão,*

*bem como nos demais documentos enviados (MAYARA DA RÓS RAVANI). Todavia, a alteração no sobrenome da servidora, provavelmente, ocorreu em face à situação envolvendo estado civil ou outra situação legal que permite a mudança no sobrenome, não sendo óbice para a posse e o exercício do cargo para o qual foi nomeada. Contudo, ressalta-se que o nome da referida servidora deve ser retificado, de acordo com o documento oficial (certidão nascimento ou casamento).*

Conforme exposto pela área técnica, a alteração no nome da servidora pode ter ocorrido em razão da situação envolvendo estado civil ou outra situação legal que permite a mudança no nome, não sendo óbice para a posse e o exercício do cargo para o qual foi nomeada. Todavia, o nome da servidora deve ser retificado pela origem de acordo com o documento oficial (certidão nascimento ou casamento).

Desse modo, recomendo à Prefeitura Municipal de João Neiva proceder à devida retificação nos autos quanto ao nome correto da referida servidora em razão do Edital 002/2019; não sendo necessário, entretanto, o retorno dos autos a este Tribunal após atendimento da recomendação.

No mais, verifico que análise técnica proferida pelo Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal nestes autos foi contundente ao constatar que não há óbice para o **registro** da admissão em tela (**MT 2990/2021-5**) e, da mesma forma, sugerir o registro dos processos de admissão listados no **item 3 da ITC nº 1920/2022-6**.

Opina ainda a área técnica, pela expedição de determinação à unidade gestora para que instrua todos os processos individuais com cópia da respectiva decisão de registro, e, após o trânsito em julgado, o arquivamento do processo.

Logo, a conclusão alcançada pela área técnica encontra-se em consonância com o regramento estabelecido por esta Corte, no que tange à análise de processos de edital de concurso público e de atos de admissão sujeitos a registro, para fins de cumprimento ao dever constitucional previsto no art. 71 da CRFB/88.

Aliás, conforme destacado pelo douto MPC:

*No caso vertente, a Decisão 00642/2020-6 (evento 13) – 1ª Câmara, prolatada nos autos do processo TC-20552/2019-1 – Edital de Concurso, julgou regulares os atos e procedimentos relativos ao edital que rege as admissões em análise.*

No mais, analisados os autos, considerando que a documentação necessária foi apresentada e que a ordem de classificação no concurso público foi respeitada, os atos admissionais dispostos na tabela constante deste voto encontram-se em condições de serem registrados.

Acompanho, assim, a conclusão da área técnica, externada por meio da Manifestação Técnica 2990/2021-5 e da Instrução Técnica Conclusiva 1920/2022-6; bem como, entendo ainda pela expedição de determinação à unidade gestora para que instrua os processos individuais com cópia da respectiva decisão de registro.

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da Área Técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 28 de maio de 2023.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

**Relatora**

### **1. DECISÃO TC-01999/2023-1:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. REGISTRAR** os atos admissionais listados no Anexo;

#### **ANEXO (item 3 da ITC nº 1920/2022-6)**

Cargo: 01338 - AUDITOR FISCAL DE ARRECACAO

Processo	CPF	Nome	Classificação	Lista de Classificação	Data do Exercício
01751/2022-1	09485069626	WANDERSON MARCOLINO DA SILVA	7	Ampla Concorrência	09/03/2022

01750/2022-7	08689589724	WAGNER PIMASSONI ROMANHA	8	Ampla Concorrência	09/03/2022
--------------	-------------	--------------------------------	---	-----------------------	------------

Cargo: 01343 - CONTADOR

Processo	CPF	Nome	Classificação	Lista de Classificação	Data do Exercício
05924/2021-9	12774954754	MAYARA DA ROS RAVANI	8	Ampla Concorrência	18/10/2021

Cargo: 01347 - ENGENHEIRO CIVIL

Processo	CPF	Nome	Classificação	Lista de Classificação	Data do Exercício
05925/2021-3	16188287707	JAMILE CAMPOS	11	Ampla Concorrência	18/10/2021

Cargo: 01359 - NUTRICIONISTA

Processo	CPF	Nome	Classificação	Lista de Classificação	Data do Exercício
05926/2021-8	14681794708	THAYNA MILAGRE FONTES COSTA	5	Ampla Concorrência	28/12/2020

**1.2. RECOMENDAR a PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA** para que em relação ao processo nº 5924/2021-9, retifique, o nome da servidora “MAYARA DA RÓS RAVANI PIANCA”, de acordo com o documento oficial (certidão nascimento ou casamento);

**1.3. EXPEDIR DETERMINAÇÃO à PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA,** para que instrua todos os processos individuais dos servidores contemplados no Anexo, com cópia da decisão de registro do ato admissional;

**1.4. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da sessão: 14/07/2023 - 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2. Conselheira Substituta:** Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

**5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador-geral Luís Henrique Anastácio da Silva.**

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**Presidente**